



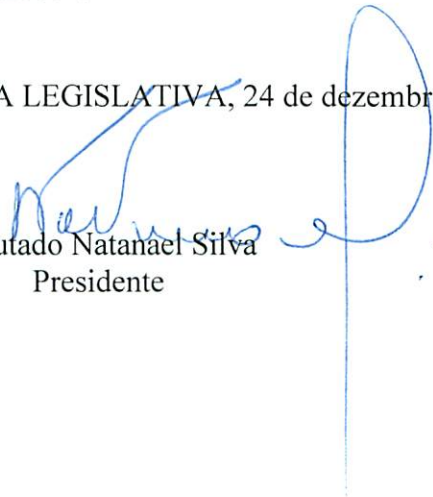
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 127/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de dezembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001.

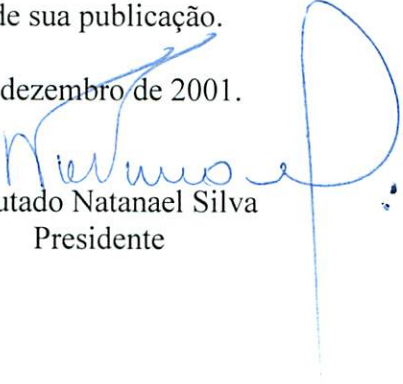
“Art. 9º .....

I – a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares, dentro de uma mesma categoria, de uma categoria para outra e de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida, observando o disposto no inciso I do artigo 7º e § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, ficando assegurada à Assembléia Legislativa a suplementação orçamentária no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para atender despesas com pessoal; sendo que o disposto neste inciso, não contemplará o Ministério Público, cuja suplementação, remanejamento e transporte de dotação orçamentária, deverá necessariamente ser precedida de lei específica”.

Art. 2º. Fica revogada a Lei nº 987, de 9 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de dezembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 043 , DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, e, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 4320, de 1964, o anexo Projeto de Lei que “Altera o inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001”.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o incremento do percentual já autorizado na Lei Estadual nº 987, de 9 de julho de 2001, de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), tendo em vista os ajustes necessários à execução da peça orçamentária, com vistas a repriorizações das ações governamentais.

Convém ressaltar aos Nobres Deputados, que sendo praticados com maior intensidade os remanejamentos de recursos orçamentários, dentro da mesma unidade, a autorização contida no artigo 9º, inciso I, não incrementa, como muitos pensam, 10% (dez por cento) no orçamento autorizado, uma vez que os créditos suplementares podem ser abertos e aditados ao orçamento anual, desde que haja recurso disponível para ocorrer à despesa e de três formas diferentes, quais sejam:

- superávit financeiro;
- excesso de arrecadação;
- anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (remanejamento).

Também é oportuno esclarecer aos ilustres Deputados que este Executivo não dispõe de limite suficiente para atender às solicitações de suplementações do Poder Judiciário, bem como as suplementações necessárias e devidas à cobertura de Transferências aos Municípios e outras necessidades deste Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

Altera o inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do artigo 9º da Lei nº 966, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I – a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares, dentro de uma mesma categoria, de uma categoria para outra e de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida, observando o disposto no inciso I do artigo 7º e § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964”.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 987, de 9 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 15 de janeiro de 2001.